



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Recurso n.º : 122.334
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991 a 1995
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CENTRAL LOTÉRICO CAMPINAS LTDA. - ME
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.712

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO - ERRO POR OMISSÃO E INEXATIDÃO DE VALORES PROVIDOS. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA "AD HOC". Verificada a ocorrência de equívocos em acórdão prolatado pela Câmara – por omissão e inexatidão -, re-ratificam-se os seus fundamentos e a sua conclusão para adequá-lo à realidade da lide, consoante o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

IRPJ. MICROEMPRESA. LIMITE DE ISENÇÃO. EXCESSO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS OMITIDA E DECLARADA. COEFICIENTE. CINQUENTA POR CENTO. INCORREÇÃO. Detectado excesso de receita bruta, sem que se verifique a perda da condição tributária especial ofertada às microempresas, deverá o excedente se subsumir ao regime tributário do lucro real ou arbitrado. Inexistindo escrituração, a autoridade tributária procederá ao arbitramento do lucro fundada nas disposições do §1º do art. 400 do RIR/80, repudiando-se o lançamento fiscal com base no somatório das receitas declaradas e omitidas como se ambas omitidas fossem.

IRPJ. MICROEMPRESA. RECEITA BRUTA. EXCEDENTE. DESENQUADRAMENTO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO EQUIVALENTE A 50% DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS DECLARADA E OMITIDA. INCONSISTÊNCIA. Inexistindo escrituração contábil, a autoridade fiscal, obediente à unicidade do regime tributário, procederá ao arbitramento do lucro segundo a natureza das receitas brutas. Fundar-se-á a exigência, para as receitas declaradas, nas disposições do §1º do art. 400 do RIR/80; para as omitidas, com arrimo no §6º do mesmo artigo. Se a omissão é a antinomia do declarado, o tratamento tributário único das receitas como se omitidas fossem subverte este princípio e promove uma intolerável e incompreensível convergência de conceitos antagônicos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. IRRF. BASE DE CÁLCULO. CINQUENTA POR CENTO DAS RECEITAS OMITIDA E DECLARADA COM EXCLUSÃO DO IRPJ E DA CSSL. INCONSISTÊNCIA. A incorreção da base de cálculo do IRPJ inquina, similarmente, as exigências que dela decorrem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

CSSL. ARBITRAMENTO. RECEITAS DECLARADA E OMITIDA. SOMATÓRIO. BASE DE CÁLCULO ÚNICA. PERTINÊNCIA. A insubsistência na construção da base de cálculo do IRPJ ou do IR-Fonte não compromete a infligência desta contribuição na hipótese de arbitramento de lucros. Entretanto a Medida Provisória n.º 492 de 05.05.1994 não goza de eficácia para os fatos geradores havidos em maio e junho de 1994, por ofensa ao interregno nonagesimal insculpido na Carta Política de 1988 (art. inciso III, §6º do art.195).

FINSOCIAL. COFINS. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA. As exigências decorrentes, quando fundadas estritamente na receita bruta, não se submetem, por decorrência, aos designios da infligência equivocada do tributo principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para re-
ratificar o Acórdão nº 103-20.384 no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e,
no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) – excluir as exigências do IRPJ e do IRF; 2) – admitir a Compensação da CSSL declarada ou recolhida com os montantes da CSSL exigidos de ofício no período de abril de 1990 a abril de 1994; 3) – excluir a exigência da CSSL nos meses de maio e junho de 1994; 4) – admitir a Compensação da Cofins declarada ou recolhida com as verbas exigidas nos meses de janeiro a junho de 1994; 5) – reduzir as multas de lançamento de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) e 300% (trezentos por cento) ao percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

Recurso n.º : 122.334
Interessada : CENTRAL LOTÉRICO CAMPINAS LTDA. - ME.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e consubstanciada no Acórdão 103-20.384, de 13 de setembro de 2000 (fls. 793/820), em face dos termos da Representação exarada pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional em exercício neste Conselho (fls. 822/824). Trata-se de omissão no voto condutor proferido, mormente quanto às razões meritorias que redundou no cancelamento integral do lançamento fiscal, especificamente quanto à motivação encerrada no comando legal expresso na Lei n.º 8.541/92

Às fls. 825/826, o ilustre Presidente desta Câmara, apreciando as razões exaradas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, julgou-as pertinentes, aduzindo, ainda, que:

01 – a relatora, ao citar o Parecer Normativo CST n.º 35 de 1987, adotou o percentual de 30% (trinta por cento), entendendo como aquele que deveria ser aplicado sobre os valores atuados, tanto para os períodos-base de 1990 e 1991, quanto para os lançamentos efetuados a partir de 1992. Entretanto ao objetar que o lançamento houvera sido calculado com base em 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, levando-se a inferir que estava se referindo, tão-somente, aos valores tributados nos anos-base de 1990 e 1991.

02 – Por outro lado, da análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Arbitrado, constata-se que sobre os valores considerados como receitas omitidas durante os períodos-base compreendidos entre 01/01/1990 a 30/04/1994, aplicou-se o percentual de 50% (cinquenta por cento). Para os fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1994, os respectivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

valores tributáveis corresponderam integralmente aos valores das receitas omitidas nesses dois meses.

03 – Não houve desenvolvimento das razões pelas quais não se aplica a Lei n.º 8.541/92 às pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, não obstante constar a menção somente na ementa. O Acórdão ora hostilizado determinou, tão-somente, a exclusão das exigências do IRPJ, IRF e da CSSL referente aos meses de maio e junho de 1994, contratando, assim, com a conclusão consubstanciada pelo respectivo voto.

Por fim, determina a inclusão dos presentes autos em ulterior pauta de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

I – PRELIMINAR:

I.1 -DA REPRESENTAÇÃO DA PFN

Inicialmente, impõe-se delimitar o litígio, estabelecendo-se os contornos não só do libelo acusatório, como de resto da matéria remanescente após a sentença da decisão singular ao exonerar a recorrente da incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), no período de fevereiro a julho de 1991.

O centro nuclear do ente acusatório tem duas vertentes legais básicas: a condição de microempresa preexistente e que se manteve inalterada nos anos-base de 1990 e de 1991, e a perda desse favorecimento, com o seu conseqüente desenquadramento já a partir de 01.01.1992, por ofensa ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei n.º 7.256/84 – matriz legal do art. 155 do RIR/94. Os pilares antes assinalados de sustentação acusatória, por sua vez, desdobram-se, cada um a seu tempo, em mais duas sub - bases: o tratamento legal (ou a sua forma de tributação) a ser conferido ao excesso de receita bruta nos períodos-base já diferenciados, mas ainda sob o manto isentivo das condições especiais ofertadas às microempresas; e, após os dois anos consecutivos em que se materializou o excesso de receita bruta, o tratamento tributário facultado, a partir de janeiro de 1992, à integralidade da receita bruta declarada e ao montante da omissão de receita revelada; e mais um derivativo legal expresso a partir de maio de 1994, sob o pálio da Medida Provisória n.º 492/94, convertida na Lei n.º 9.064/95, onde, por esse diploma, se estendeu o regime de tributação ao lucro arbitrado - até então previsível somente para o lucro real por força das prescrições dos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 -, estas submissas à ocorrência de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

A – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

1 – Excesso Sob a Condição de Microempresa

Exposta a árvore punitiva, volve-se para a peça guerreada: o presente acórdão recorrido exonerou a interessada das exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, por concluir que o imposto fora calculado com base em 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, em antinomia, ainda que não-explicitada, à exegese do art. 400 do RIR/80.

Se o desfecho do voto não merece censura, reparáveis são os fundamentos desfiados pela ilustre relatora. Senão vejamos:

nesse mister, a base legal posta pelo Fisco arrima-se no § 6º, art. 400 do RIR/80 (fls. 452).

O *caput* do artigo coligido descreve a forma e o coeficiente de apuração para as empresas submetidas ao regime de tributação do lucro arbitrado, na hipótese de ofensa aos primados do art. 399 do RIR/80.

Renunciando ao *caput*, o agente fiscal centrou a exigência com fulcros no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80, combinado com os Pareceres Normativos CST n.º 19/87 e 29/87.

Respectivamente tais diplomas normativos determinam que:

§ 6º art. 400 – *Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

PN-CST n.º 29/87 – item 6: para as pessoas jurídicas que não tiverem condições de apurar o lucro real. Ocorrendo esta situação, a autoridade tributária, fundada nas disposições do inc. I, do art. 399 do RIR, procederá ao arbitramento do lucro, para fins de exigência do imposto de renda devido. Tendo em vista que a tributação incide apenas sobre o valor excedente, será excluído do montante da receita bruta que servirá de base para o arbitramento a parcela dessa receita dentro do limite de isenção.

Item 8. No que respeita à tributação das pessoas físicas dos sócios da sociedade ou do titular da empresa individual, esta será procedida em função da forma adotada para tributar a pessoa jurídica.

(...);

b) se adotada a sistemática do lucro arbitrado para tributação do excesso, a determinação dos rendimentos distribuídos aos sócios ou titular a serem consignados na cédula F da declaração de rendimentos, será efetuada segundo as prescrições constantes do caput do art. 403 do RIR/90.

Como se vê, não se evidenciou a perda da condição de microempresa, que subsistiu válida até 31.12.1991. Nesse interregno, a opção da empresa, cristalizada pela entrega da declaração de rendimentos – formulário II – há de ser acatada, integralmente.

1.1 – Anos-base de 1990 e 1991.

Ocorre que a motivação fiscal formulada ao abrigo do § 6º, art. 400 do RIR/80, para todos os períodos, notadamente para os primeiros exercícios sociais, elegeu o excesso da receita bruta como supedâneo para a construção da base tributável equivalente a 50% (cinquenta por cento), considerado este montante como lucro líquido do período.



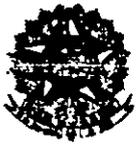
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

Equívocou-se o autuante, tanto na ótica interpretativa das dissertações dos Pareceres Normativos que colacionou, como na essência da tributação do excesso da receita bruta das microempresas. Ao conceder à exigência o desígnio que se recomenda no caso de se arbitrar os lucros, adotou-se, como forma de regime de tributação um dualismo que se repudia – que não convive. Ora, a existência do § 6º não sepulta o seu *caput*. Antes o detalha. Se a receita bruta declarada - até mesmo agregada por uma porção da receita omitida, conforme noticiam as fls. 406 e 407 -, manteve-se perfilhada aos cânones da Lei n.º 7.256/84, não há como erigir uma base de cálculo suscetível de reclamos com fulcros em omissão de receita adstrita ao lucro arbitrado. O excesso de receita bruta não é necessariamente o montante da receita omitida. É tão-somente um excesso, onde os valores declarados e os omitidos se confundem, ainda que se possa vislumbrar uma maior prevalência desta sobre aquela. E, como tal, deve a receita marginal constituir-se, mesclada com a receita bruta declarada - reitera-se -, numa unidade autônoma de tributação, despojada de quaisquer conceitos quantitativos prevaletentes. *In casu*, há de se submeter ao arbitramento do lucro ancorado no *caput* do art. 400 do RIR/80.

É consabido que o excesso não é exigível por ser oriundo de omissão de receita; mas por ser, simplesmente, um excesso – frise-se. Contrário senso, como restariam tributadas as empresas que, ao omitirem receitas, permanecessem, a despeito da prática ilícita, no limite da receita bruta preconizada pela norma legal ? Tributar-se-ia a omissão de receita com base em algum regime tributário disponível ? Estou convencido que não! Não haveria, nesse caso, o que se tributar, salvo as contribuições sociais a que estivessem compelidas por lei.

Concluindo, a norma descrita pelo § 6º exige um requisito prévio. Vale dizer: aquilo que foi declarado tenha sido, similarmente, motivo de arbitramento. É a cognominada receita conhecida. Detectada a receita omitida nesse regime - que deve ser tangido pela unidade (ser único) -, aí sim, deverá ser aplicada sobre essa porção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

até o ano-calendário de 1992 (tendo em vista a edição da Lei n.º 8.541/92), o mandamento insculpido na órbita tributária pelo parágrafo em destaque.

Assente, há de se conceder provimento integral a este item, em face da tipicidade e construção da base de cálculo equívocas.

2 – Perda da Condição de Microempresa

2.1 – Anos-calendário de 1992, 1993 e Meses-calendário de Janeiro a Abril de 1994.

A perda da condição de microempresa operou-se por constatação de excesso de receita bruta havido após dois anos consecutivos. O início da perda do benefício, por conseguinte, ocorreu a partir de 01.01.1992.

Conforme fora explicitado sob a égide do item precedente, impunha-se, nessa quadra, a tributação com base não mais no excesso (por sua inexistência, dessa feita, em face da perda da condição favorecida) da receita bruta, mas sim obediente aos procedimentos regulares de tributação com supedâneo nas receitas brutas declaradas e omitidas, tendo em vista a inobservância das prescrições do art. 399 do RIR/80.

Se a base de cálculo é determinante do gênero jurídico do tributo, não menos provecto é o conceito que define a base de cálculo do lucro arbitrado como decorrente de dois vetores, fundamentais:

a - da resultante da receita bruta declarada mensalmente (receita conhecida) - sem quaisquer adições -, *versus* a incidência da porcentagem de 30% (trinta por cento), por se tratar de empresa prestadora de serviços, conformada, tal porcentagem, ao que dispõe a Portaria do Ministro da Fazenda sob o n.º 22/79; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

b - da incidência da percentagem de 50% (cinquenta por cento) especificamente sobre o montante omitido, a teor do art. 8º, do § 6º do Decreto-lei n.º 1.648/78, matriz legal do § 6º do art. 400 do RIR/80.

Inobservadas essas prescrições, desvirtua-se a natureza da base de cálculo, quedando-se imprestável o respectivo lançamento fiscal.

Item a que se concede provimento, integralmente.

2.2 – Meses-Calendarário de Maio e Junho de 1994.

Nesse bimestre as razões para o arbitramento não discrepam do item imediatamente precedente. Subsistem as mesmas perorações críticas e as mesmas antinomias fiscais – um viés cognitivo. Apenas, no período em debate, alterou-se a forma de apuração, adotando-se, agora, como arrimo legal, o conceito dos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 - matriz legal dos arts. 892 e 739 do RIR/94 -, respectivamente.

À toda evidência, ainda que não citada pelo agente fiscal, a imputação segregada das parcelas omitidas ancora-se no art. 3º da Medida Provisória n.º 492 de 05.05.1994 (DOU de 06.05.1994), convertida na Lei n.º 9.064 de 20.06.1995, o qual complementa os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, ao inserir, em seu texto, a norma extensiva de se tributar a omissão de receita, de forma apartada, também na hipótese de lucro arbitrado.

É cediço no seio desta Câmara o repúdio à norma inovadora, não só pela grande carga de confisco por ela carreada, mas também pela inconstitucionalidade de sua aplicação no mesmo exercício em que fora concebida.

Ainda que houvesse algum fôlego de índole constitucional para se glorificar a aplicação do novo ato legal em ofensa aos princípios da anterioridade e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

irretroatividade das leis (inciso III, "a" e "b" do art. 150), confunde o Fisco, mais uma vez, receita declarada, portanto conhecida, com a oriunda de omissão de receita. Aquela, subsumida ao coeficiente de 30% e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); esta, tributada de forma diferenciada [base de cálculo equivalente a 100% (cem por cento)], submissa à mesma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, se há mais de uma razão impediante para o prosperar da exigência, uma só bastaria para se afastar a tributação tal como fora formulada.

B – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

B.1 – IR – Fonte

A tributação do Imposto de Renda na Fonte, até o mês de abril de 1994, obedeceu ao comando do artigo 41 e parágrafos da Lei n.º 8.383 de 30.12.1991 (DOU de 31.12.1991). Vale dizer: do lucro arbitrado, mês-a-mês, subtraiu-se o imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, submetendo-se o valor líquido conseqüente às alíquotas de 25% [vinte e cinco por cento (ano-calendário até 31.12.1993)] e de 15% [quinze por cento (a partir do ano-calendário de 1994)]. Assinalado, entretanto, o IRPJ de vícios e equívocos na construção de sua base, queda-se insubsistente esta inflição, tendo em vista que esta deflui daquela.

No que se refere ao último bimestre impositivo, padece do mesmo germe de inconstitucionalidade, similantemente, a âncora legal ofertada pelo agente fiscal.

Item a que se concede provimento integral.

B.2 – Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

1 – Anos-base de 1990 e 1991, Anos-Calendário de 1992 e 1993 e Meses-Calendário de Janeiro a Abril de 1994.

Laborou em equívoco o acórdão recorrido ao exonerar a contribuinte da exigência desta contribuição de forma plena.

Restou iniludível a constatação de omissão de receitas operacionais, como bem pontuou o voto hostilizado, às fls. 812.

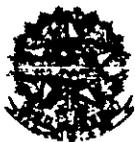
Ora, pelas fls. 479 e seguintes, observa-se que a imposição pautou-se, exclusiva e respectivamente, no excesso de receita bruta experimentado nos anos-base de 1990 e 1991, e no somatório das receitas declarada e omitida nos anos e meses-calendários encimados. E, tais montantes, foram submetidos, seqüencialmente, ao coeficiente de 10% (dez por cento) e alíquota de igual magnitude, consoante os estritos mandamentos determinados pela lei regente desta contribuição.

Ocorre que, por equívoco, o Auditor Fiscal não expurgou da exigência tecida de ofício as Contribuições Sociais s/ o Lucro declaradas, espontaneamente, às fls. 384, 385, 386, 388 e 392.

Dessa forma deverá ser compensada a CSSL declarada ou recolhida no montante que decorre do somatório de parcela proporcional havida no mês de abril de 1990 até o mês de dezembro do mesmo ano-base; no ano-base de 1991, o equivalente à soma dos meses de agosto a dezembro de 1991; o declarado integralmente nos anos-calendário de 1992 e no de 1993; e, por fim, o consignado na DIRPJ, nos meses-calendário de janeiro a abril de 1994.

Item a que se concede provimento parcial.

2 – Meses-Calendário de Maio e Junho de 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

No que se refere à tributação de fls. 482, a base de cálculo erigida ascendeu à integralidade da receita bruta, incluindo-se a declarada e a proveniente de omissão de receita apontada, conformada - ambas - ao art. 3º da Medida Provisória n.º 492 de 05.05.1994 (DOU de 06.05.1994). Além do aspecto confiscatório encerrado pela norma inovadora [ao elevar a base de cálculo de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento)], sobreleva-se a inconstitucionalidade de sua aplicação antes de expirado o interregno nonagesimal prescrito pela Carta Política de 1988 (art. inciso III, §6º do art.195).

Item a que se concede provimento integral.

B.3 – Contribuição ao FINSOCIAL

B.4 – Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Configurada a omissão de receitas, infunde-se a exigência dessas contribuições sociais.

Importa, entretanto esclarecer que, tendo em vista que a imputação tributária recaíra sobre o somatório do que fora declarado e do que fora omitido, mister, entretanto, que se compense o que fora declarado espontaneamente com o exigido no período pertinente ou coincidente a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mais especificamente nos meses-calendário de janeiro a junho de 1994, conforme se extrai de fls. 392.

Itens a que se concede provimento parcial.

A exemplo do que já se discorreu, trata-se de omissão e inexatidão quanto às matérias apreciadas pelo voto condutor do acórdão sob o n.º 103-20.384 de 13.09.2000. Acolhida a Representação - da lavra do douto Procurador da Fazenda Nacional com exercício neste Conselho -, pelo ilustre Presidente desta Câmara, impõe-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

se a correção, declarando-se a re-ratificação do respectivo acórdão inquinado quanto às suas análises meritórias, pontificando-se as havidas sob o pálio dos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, combinados com o art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, nos anos-calendário pertinentes.

Embargos declaratórios que se acolhe.

II – QUANTO AO MÉRITO.

Adotam-se, neste voto, as demais conclusões preliminares e meritórias assentadas pelo acórdão guerreado, estendendo-se tal acolhida ao pleito de perícia denegado.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher os embargos declaratórios ao acórdão sob o n.º 103-20.384 de 13 de setembro de 2000 (Recurso n.º 122.334); rejeitar as preliminares de nulidade ao mérito suscitadas; denegar o pleito de perícia argüido; e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso voluntário para:

01 – excluir a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte;

02 – determinar a compensação da CSSL declarada ou recolhida com os montantes exigidos de ofício no interregno do mês de abril de 1990 ao mês-calendário de abril de 1994, nos termos do voto condutor do presente acórdão;

03 – excluir a exigência da CSSL nos meses-Calendário de Maio e Junho de 1994;

04 – determinar a compensação da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) declarada ou recolhida com as verbas exigidas nos meses-calendário de janeiro a junho de 1994, conforme assente no voto condutor; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.004146/94-05
Acórdão n.º : 103-20.712

05 – reduzir as multas de ofício de 150% (cento e cinquenta) e 300% (trezentos por cento) ao percentual único de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala de Sessões - DF., em 19 de setembro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA